



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –  
CE Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: [cremec@cremec.org.br](mailto:cremec@cremec.org.br)

## **PARECER CREMEC N.º 07/2020 27/04/2020**

Protocolo CREMEC nº 574/2020 c/c 1001/2020

Interessado: Médico cirurgião.

Assunto: Plantão de sobreaviso.

Parecerista: Cons. Helvécio Neves Feitosa.

**EMENTA:** o plantão de sobreaviso deve ser remunerado, sendo o valor da remuneração previamente acordado entre os médicos da escala de sobreaviso e a direção técnica da instituição de saúde pública ou privada, sem prejuízo dos honorários devidos ao médico pelos procedimentos realizados. Não há normatização quanto ao piso ou teto do valor do plantão de sobreaviso, devendo o médico ser remunerado de forma justa. Os médicos do Corpo Clínico das instituições de saúde têm o direito de decidir livremente pela participação na escala de disponibilidade de sobreaviso. Os regimentos internos das instituições de saúde não poderão vincular a condição de membro do Corpo Clínico à obrigatoriedade de cumprir escala de sobreaviso. É da responsabilidade do diretor técnico organizar a escala de plantonistas. Os diretores técnicos respondem perante os Conselhos de Medicina por cumprir e fazer cumprir as normas éticas nas instituições de saúde. A possibilidade de transgressão ética deve ser apurada mediante termo de denúncia feita ao Conselho Regional de Medicina, de acordo com o previsto no Código de Processo Ético Profissional.



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –  
CE Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: [cremec@cremec.org.br](mailto:cremec@cremec.org.br)

## DA CONSULTA

Médico que se identifica como membro do corpo clínico de um grande hospital de Fortaleza dirige correspondência eletrônica a este egrégio Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará, protocolizada sob nº 574/2020, com solicitação de Parecer. Informa que:

*(...) no serviço, existe uma escala de plantão de sobreaviso oficial, diária e ininterrupta (24h, 7 dias na semana, confeccionada com a ciência dos cirurgiões e da chefia do serviço e da diretoria clínica do hospital), em que cada um dos cirurgiões (...) deve estar à disposição do serviço no dia de sobreaviso para em caso de ser acionado, comparecer ao hospital, avaliar pacientes, realizar intervenções cirúrgicas, e realizar procedimentos diagnósticos e terapêuticos em pacientes que assim necessitarem. Durante o sobreaviso também são responsáveis por passar visita médica nos pacientes internados e pela prescrição e evolução dos mesmos bem como pela avaliação e realização de pequenos procedimentos à beira do leito. Ocorre que este sobreaviso não é remunerado (o cirurgião só é remunerado pelo procedimento que realiza em centro cirúrgico durante o seu plantão de sobreaviso, mas não pela disponibilidade) e é colocado como contrapartida obrigatória para entrada no Corpo Clínico. Posto isso gostaria de solicitar esclarecimentos sobre os seguintes pontos:*

1. O plantão de sobreaviso deve ser obrigatoriamente remunerado? Em caso afirmativo, a remuneração pode ser realizada apenas pelos procedimentos realizados em detrimento do pagamento pela disponibilidade no plantão de sobreaviso?



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
**Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –**  
**CE Fone: (85) 3230-3080**

**E-Mail: [cremec@cremec.org.br](mailto:cremec@cremec.org.br)**

2. *Quem deve ser o responsável do hospital pela negociação, junto aos médicos do corpo clínico, das condições e dos valores para o plantão de sobreaviso?*
3. *Há alguma regra, piso ou teto de valor a ser pago pelo plantão de sobreaviso?*
4. *O médico, membro do corpo clínico, pode abrir mão voluntária e conscientemente de ser remunerado pelo serviço prestado (ficar de plantão de sobreaviso)?*
5. *O plantão de sobreaviso pode ser obrigatório e pode ser colocado como condição para ingresso no corpo clínico de hospital?*
6. *Como deve proceder o médico que estando na escala de plantões de sobreaviso queira ter seu nome retirado dela?*
7. *Escala de prescrição (prescrever pacientes, evoluir, avaliar ferida operatória, realizar pequenos procedimentos à beira do leito e dar alta hospitalar em pacientes internados) em que há obrigatoriedade de comparecimento ao hospital mas o médico não precisa estar completamente à disposição configura plantão de sobreaviso e deve ser remunerada? A escala de prescrição (sem disponibilidade) pode ser colocada como condição para entrada no corpo clínico?*
8. *Pode haver cláusula contratual que exima o hospital de pagar o plantão de sobreaviso e que se sobreponha à Resolução 1834/2008 do CFM, publicada no D.O.U. de 14 de março de 2008?*
9. *Há ilícito ético, por parte do médico, da chefia de serviço e da diretoria clínica, em confeccionar e fazer cumprir uma escala de sobreaviso que não siga o definido pela Resolução 1834/2008 do CFM, publicada no D.O.U. de 14 de março de 2008?*



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –  
CE Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: [cremec@cremec.org.br](mailto:cremec@cremec.org.br)

(...)

Em uma segunda correspondência eletrônica, protocolizada sob número 1001/2020, o consulente acrescenta:

*O hospital em questão não possui emergência, portanto o médico de sobreaviso fica responsável por intercorrências de pacientes internados na enfermaria (em pré e pós-operatório ou apenas sob cuidados clínicos). Além disso o sobreaviso é colocado como uma contrapartida a não precisar ir avaliar diariamente os pacientes que aquele médico que está de sobreaviso operou. (...) o paciente é operado pelo médico residente, juntamente com o preceptor responsável. O médico residente é responsável pelas prescrições diárias do paciente, juntamente com um cirurgião preceptor diferente a cada dia. O médico preceptor responsável pela cirurgia do paciente não necessariamente precisa ver o paciente todos os dias (já que a cada dia será passada visita por um cirurgião diferente, membro do corpo clínico do Serviço) e em troca disso ele fica de sobreaviso um dia por semana ou eventualmente um fim de semana a cada 3 meses, aproximadamente.*

## **DO PARECER**

O Código de Ética Médica (CEM), em seus *PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS*, estabelece:

*III - Para exercer a medicina com honra e dignidade, o médico necessita ter boas condições de trabalho e **ser remunerado de forma justa.***

*X - **O trabalho do médico não pode ser explorado por terceiros com objetivos de lucro, finalidade política ou religiosa.***



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –  
CE Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: [cremec@cremec.org.br](mailto:cremec@cremec.org.br)

O mesmo instrumento normativo contempla serem *DIREITOS DOS MÉDICOS*:

*III - Apontar falhas em normas, contratos e práticas internas das instituições em que trabalhe quando as julgar indignas do exercício da profissão ou prejudiciais a si mesmo, ao paciente ou a terceiros, devendo comunicá-las ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição e à Comissão de Ética da instituição, quando houver.*

*V - Suspender suas atividades, individualmente ou coletivamente, quando a instituição pública ou privada para a qual trabalhe não oferecer condições adequadas para o exercício profissional ou não o remunerar digna e justamente, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo comunicar imediatamente sua decisão ao Conselho Regional de Medicina.*

Dentre os dispositivos deontológicos do CEM, constata-se ser VEDADO AO MÉDICO:

*Art. 9º Deixar de comparecer a plantão em horário preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por justo impedimento.*

*Art. 18. Desobedecer aos acórdãos e às resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina ou desrespeitá-los.*

*Art. 19. Deixar de assegurar, quando investido em cargo ou função de direção, os direitos dos médicos e as demais condições adequadas para o desempenho ético-profissional da medicina.*

*Art. 56. Utilizar-se de sua posição hierárquica para impedir que seus subordinados atuem dentro dos princípios éticos.*



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –  
CE Fone: (85) 3230-3080

E-Mail: [cremec@cremec.org.br](mailto:cremec@cremec.org.br)

*Art. 57. Deixar de denunciar atos que contrariem os postulados éticos à comissão de ética da instituição em que exerce seu trabalho profissional e, se necessário, ao Conselho Regional de Medicina.*

*Art. 63. Explorar o trabalho de outro médico, isoladamente ou em equipe, na condição de proprietário, sócio, dirigente ou gestor de empresas ou instituições prestadoras de serviços médicos.*

A Resolução CFM nº 1.834/2008 estabelece, em sua ementa, que “As disponibilidades de médicos em sobreaviso devem obedecer normas de controle que garantam a boa prática médica e o direito do Corpo Clínico sobre sua participação ou não nessa atividade. A atividade médica em sobreaviso deve ser remunerada”. A mesma norma resolve:

*Art. 1º Definir como disponibilidade médica em sobreaviso a atividade do médico que permanece à disposição da instituição de saúde, de forma não-presencial, cumprindo jornada de trabalho preestabelecida, para ser requisitado, quando necessário, por qualquer meio ágil de comunicação, devendo ter condições de atendimento presencial quando solicitado em tempo hábil.*

*Parágrafo único. A obrigatoriedade da presença de médico no local nas vinte e quatro horas, com o objetivo de atendimento continuado dos pacientes, independe da disponibilidade médica em sobreaviso nas instituições de saúde que funcionam em sistema de internação ou observação.*

*Art. 2º A disponibilidade médica em sobreaviso, conforme definido no art. 1º, deve ser remunerada de forma justa, sem prejuízo do recebimento dos honorários devidos ao médico pelos procedimentos praticados.*

*Parágrafo único. A remuneração prevista no caput deste artigo deve ser estipulada previamente em valor acordado entre os*



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –  
CE Fone: (85) 3230-3080

E-Mail: [cremec@cremec.org.br](mailto:cremec@cremec.org.br)

**médicos da escala de sobreaviso e a direção técnica da instituição de saúde pública ou privada.**

*Art. 3º O médico de sobreaviso deverá ser acionado pelo médico plantonista ou por membro da equipe médica da instituição, que informará a gravidade do caso, bem como a urgência e/ou emergência do atendimento, e anotará a data e hora desse comunicado no prontuário do paciente.*

*Parágrafo único. **Compete ao diretor técnico providenciar para que seja afixada, para uso interno da instituição, a escala dos médicos em disponibilidade de sobreaviso e suas respectivas especialidades e áreas de atuação.***

*Art. 4º Em caso de urgência e/ou emergência, o médico que acionar o plantonista de sobreaviso deverá, obrigatoriamente, permanecer como responsável pelo atendimento do paciente que ensejou a chamada até a chegada do médico de sobreaviso, quando ambos decidirem a quem competirá a responsabilidade pela continuidade da assistência.*

*Art. 5º **Será facultado aos médicos do Corpo Clínico das instituições de saúde decidir livremente pela participação na escala de disponibilidade em sobreaviso, nas suas respectivas especialidades e áreas de atuação.***

*Parágrafo único. **Os regimentos internos das instituições de saúde não poderão vincular a condição de membro do Corpo Clínico à obrigatoriedade de cumprir disponibilidades em sobreaviso.***

*Art. 6º Compete ao diretor técnico e ao Corpo Clínico decidir as especialidades necessárias para disponibilidade em sobreaviso, de acordo com a legislação vigente.*



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –  
CE Fone: (85) 3230-3080

E-Mail: [cremec@cremec.org.br](mailto:cremec@cremec.org.br)

**Art. 7º Cabe aos diretores técnicos das instituições o cumprimento desta resolução.**

(...)

A Resolução CRM-PR nº 152/2007, estabelece que:

(...)

**Artigo 3º: O plantão de sobreaviso, conforme definido no art. 1º, deve ser remunerado de forma justa, sem prejuízo do recebimento dos honorários devidos ao médico, pelos procedimentos praticados durante seu turno de trabalho.**

**Artigo 7º: Será facultado ao médico do corpo clínico das instituições de saúde decidir livremente pela participação na escala de plantão de sobreaviso, nas suas respectivas especialidades, exceto em situações que possam comprometer a assistência à população, quando então o plantão presencial será obrigatório.**

(...)

A Resolução CREMESP nº 142/2006 estabelece:

(...)

**Artigo 2º. Será facultado ao médico do corpo clínico das instituições de saúde decidir livremente participar de escala de "estado de disponibilidade" nas suas respectivas especialidades ou de plantão fixo no local, exceto em situações que possam comprometer a assistência à população.**

**Artigo 3º. O médico que cumprir "escala de disponibilidade" deve ser remunerado, pelo menos, por um terço do valor pago**





Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –  
CE Fone: (85) 3230-3080

E-Mail: [cremec@cremec.org.br](mailto:cremec@cremec.org.br)

***ao médico do plantão no local, sem prejuízo do recebimento dos honorários devidos aos procedimentos praticados.***

***Artigo 4º. Os regimentos do corpo clínico que vincularem a permanência do médico no corpo clínico à obrigatoriedade de cumprir escalas de plantão no local ou "estado de disponibilidade", não serão aceitos para fins de registro neste Conselho.***

(...)

O Parecer CFM nº 6/2009, no tocante à remuneração do plantão de sobreaviso, se reporta à Resolução CMF nº 1.834/2008, a qual prevê que deva ser feito acordo previamente entre os médicos que compõem a escala de sobreaviso e a direção técnica da instituição. A disponibilidade do médico em sobreaviso deve ser remunerada de forma justa. Cabe aos diretores técnicos o cumprimento da Resolução CFM. Cabe ao médico procurar inicialmente o diretor técnico e, caso necessário, o Conselho Regional de Medicina.

A Resolução CFM nº 1.481/97 define o Corpo Clínico como “o conjunto de médicos de uma instituição com incumbência de prestar assistência aos pacientes que a procuram, gozando de autonomia profissional, técnica, política e cultural.” A referida norma determina que as instituições prestadoras de serviços de assistência médica no País deverão ter seus Regimentos Internos do Corpo Clínico, aprovados em Assembleia, que devem ser encaminhados aos Conselhos Regionais de Medicina.

O Regimento Interno deve discriminar as competências do Corpo Clínico, dentre elas: “decidir sobre a forma de admissão e exclusão de seus membros garantindo ampla defesa e obediência às normas legais vigentes.” Dentre os direitos dos integrantes do Corpo Clínico está o de “receber a remuneração pelos serviços prestados de forma o mais direta e imediata possível.” Dentre os deveres dos integrantes do Corpo Clínico estão, dentre outros, o de “obediência ao Código de Ética Médica e ao Regimento Interno da Instituição” e “cumprir as normas técnicas e administrativas da instituição”.

A Resolução CFM nº 2.147/2016, que “Estabelece normas sobre a responsabilidade, atribuições e direitos de diretores técnicos, diretores clínicos e chefias de serviços em ambientes médicos”, determina serem deveres da direção técnica:

(...)

***Art. 2º O diretor técnico, nos termos da lei, é o responsável perante os Conselhos Regionais de Medicina, autoridades***



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –  
CE Fone: (85) 3230-3080

E-Mail: [cremec@cremec.org.br](mailto:cremec@cremec.org.br)

*sanitárias, Ministério Público, Judiciário e demais autoridades pelos aspectos formais do funcionamento do estabelecimento assistencial que represente.*

(...)

§ 3º São **deveres do diretor técnico:**

**I - Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor;**

**V) Organizar a escala de plantonistas**, zelando para que não haja lacunas durante as 24 horas de funcionamento da instituição, de acordo com regramento da Resolução CFM nº 2.056, de 20 de setembro de 2013;

**VII) Nas áreas de apoio ao trabalho médico, de caráter administrativo, envidar esforços para assegurar a correção do repasse dos honorários e do pagamento de salários**, comprovando documentalmente as providências tomadas junto das instâncias superiores para solucionar eventuais problemas;

**XIII) Assegurar que os médicos que prestam serviço no estabelecimento assistencial médico, independente do seu vínculo, obedeçam ao disposto no Regimento Interno da instituição;**

## PARTE CONCLUSIVA

Em resposta aos quesitos formulados pelo consulente:

1. O plantão de sobreaviso deve ser obrigatoriamente remunerado? Em caso afirmativo, a remuneração pode ser realizada apenas pelos procedimentos realizados em detrimento do pagamento pela disponibilidade no plantão de sobreaviso?



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –  
CE Fone: (85) 3230-3080

E-Mail: [cremec@cremec.org.br](mailto:cremec@cremec.org.br)

**Resposta:** Sim. A remuneração deve ser estipulada previamente em valor acordado entre os médicos da escala de sobreaviso e a direção técnica da instituição de saúde pública ou privada, sem prejuízo dos honorários devidos ao médico pelos procedimentos realizados (inteligência da Resolução CFM nº 1.834/2008, artigo 2º).

2. *Quem deve ser o responsável do hospital pela negociação, junto aos médicos do corpo clínico, das condições e dos valores para o plantão de sobreaviso?*

**Resposta:** o diretor técnico (de acordo com a Resolução CFM nº 1.834/2008, artigos 2º e 7º).

3. *Há alguma regra, piso ou teto de valor a ser pago pelo plantão de sobreaviso?*

**Resposta:** não. A norma do CFM acima citada estabelece que o médico deve ser remunerado de forma justa e estipulada previamente em valor acordado entre as partes, conforme já visto na resposta ao quesito 1. Como um norte, a Resolução CREMESP nº 142/2006, com efeitos restritos ao Estado de São Paulo, estabelece que “O médico que cumprir ‘escala de disponibilidade’ deve ser remunerado, pelo menos, por um terço do valor pago ao médico do plantão no local, sem prejuízo do recebimento dos honorários devidos aos procedimentos praticados”.

4. *O médico, membro do corpo clínico, pode abrir mão voluntária e conscientemente de ser remunerado pelo serviço prestado (ficar de plantão de sobreaviso)?*

**Resposta:** o médico tem o direito à remuneração. Entendemos que abdicar do direito de ser remunerado, se for por livre e espontânea vontade, sem qualquer tipo de pressão dos seus superiores hierárquicos, também é um direito do médico.

5. *O plantão de sobreaviso pode ser obrigatório e pode ser colocado como condição para ingresso no corpo clínico de hospital?*

**Resposta:** não. É facultado aos médicos do Corpo Clínico das instituições de saúde decidir livremente pela participação na escala de disponibilidade de sobreaviso. Os regimentos internos das instituições de saúde não poderão vincular a condição de



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –  
CE Fone: (85) 3230-3080

E-Mail: [cremec@cremec.org.br](mailto:cremec@cremec.org.br)

membro do Corpo Clínico à obrigatoriedade de cumprir disponibilidade em sobreaviso (inteligência da Resolução CFM nº 1.834/2008, artigo 5º).

6. *Como deve proceder o médico que estando na escala de plantões de sobreaviso queira ter seu nome retirado dela?*

**Resposta:** dirigir-se ao diretor técnico, responsável por organizar a escala de plantonistas, e solicitar sua exclusão (conforme Resolução CFM nº 2.147/2016, Art. 2º, §3º, V e inteligência da Resolução CFM nº 1.838/2008, Art. 5º).

7. *Escala de prescrição (prescrever pacientes, evoluir, avaliar ferida operatória, realizar pequenos procedimentos à beira do leito e dar alta hospitalar em pacientes internados) em que há obrigatoriedade de comparecimento ao hospital mas o médico não precisa estar completamente à disposição configura plantão de sobreaviso e deve ser remunerada? A escala de prescrição (sem disponibilidade) pode ser colocada como condição para entrada no corpo clínico?*

**Resposta:** não configura plantão de sobreaviso. Este deve contemplar as situações que estão fora da capacidade resolutiva dos plantonistas presenciais e/ou dos médicos prescritores.

O médico necessita ser remunerado de forma justa e o seu trabalho não pode ser explorado por terceiros com objetivo de lucro, ou outros (*Princípios Fundamentais II e X do CEM*). Quando o médico está na condição de proprietário, sócio, dirigente ou gestor de empresas ou instituições prestadoras de serviços médicos, lhe é vedado explorar o trabalho de outro médico (Art. 63 do CEM).

As condições para a entrada e para a exclusão do Corpo Clínico devem estar previstas no *Regimento Interno do Corpo Clínico*, que deve ser votado em Assembleia e aprovado pelos seus membros, sendo remetido ao Conselho Regional de Medicina para avaliar a adequação às normas éticas conselhaís.



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –  
CE Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: [cremec@cremec.org.br](mailto:cremec@cremec.org.br)

8. *Pode haver cláusula contratual que exima o hospital de pagar o plantão de sobreaviso e que se sobreponha à Resolução 1834/2008 do CFM, publicada no D.O.U. de 14 de março de 2008?*

**Resposta:** não. Se existir, tal cláusula deve ser considerada nula, pois é da competência dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina serem “os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente” (Art. 2º da Lei nº 3.268/1957). As Resoluções do CFM são de cumprimento obrigatório pelos médicos, incluindo os diretores técnicos, que respondem pelas instituições junto aos Conselhos de Medicina.

9. *Há ilícito ético, por parte do médico, da chefia de serviço e da diretoria clínica, em confeccionar e fazer cumprir uma escala de sobreaviso que não siga o definido pela Resolução 1834/2008 do CFM, publicada no D.O.U. de 14 de março de 2008?*

**Resposta:** a possibilidade de transgressão ética deve ser apurada mediante termo de denúncia feito ao Conselho Regional de Medicina, nos parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM nº 2.145/2016 (*Código de Processo Ético Profissional*). A quem é denunciado cabe o direito da ampla defesa e do contraditório. O Conselho não emite juízo de valor sobre transgressão ética sem que apure fatos, visto que tal forma de agir pode configurar um prejulgamento de algo que possa ser motivo de denúncia *a posteriori*.

Este é o Parecer, s.m.j.

Fortaleza, 27 de abril de 2020.



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –  
CE Fone: (85) 3230-3080

E-Mail: [cremec@cremec.org.br](mailto:cremec@cremec.org.br)

**Dr. HELVÉCIO NEVES FEITOSA**

**Conselheiro Parecerista**